



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PE Nº 002/2023

Processo Administrativo: 7718/2022 – Fundo Municipal de Saúde

Impugnante: GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação térmica em Câmaras de Conservação de vacina sem fornecimento de peças, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, por alegar inobservância à obrigatoriedade de exigir critério de Habilitação Técnica.

Em breve resumo, a impugnante solicita que seja revisto o edital, incluindo como critério de habilitação, a apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento, que os atestados de capacidade técnico sejam registrados no CREA, e por fim, seja inserida a cláusula para exigir a apresentação de registro do responsável técnico em engenharia elétrica ou mecânica também reconhecido na mesma entidade para execução dos serviços.

Ademais, requer que sejam realizadas as alterações sugeridas em seu ato impugnatório.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

A impugnação é intempestiva, pois foi enviada para o endereço eletrônico definido no edital, no dia 17/03/2023, às 16h:17min, descumprindo assim ao disposto no item 21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação deverá ser realizada, preferencialmente, por forma eletrônica, através da Plataforma BLL. Poderá ser realizada por forma



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

eletrônica, pelo e-mail gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br, ou por petição protocolado junto ao Setor de Protocolo deste órgão, localizado na Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança/ES.”

Portanto, em primeiro momento, a impugnação não mereceria prosperar, pois a mesma deveria ter sido protocolada até o dia 16/03/2023. Porém, de acordo com o Princípio da Autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Uma vez que, a presente impugnação mostrou-se, em parte, relevante dela conheço e passo a manifestar-me.

Do Mérito

A impugnante alega que há divergências entre o instrumento convocatório e a legislação vigente, uma vez que, não foram exigidos: o Alvara Sanitário e a Licença de Funcionamento – AFE e que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no CREA.

Conforme disposto no item 21.3 do Edital. Caberá a Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Sendo assim, esta pregoeira encaminhou o pedido de impugnação para a secretaria requisitante para que o responsável pudesse se manifestar quanto aos questionamentos realizados.

A impugnação fora encaminhada para o sistema de processos (prefeitura sem papel) da Secretaria de Saúde no dia 20 de março do corrente ano. Uma vez que a abertura da sessão do pregão em epígrafe estava agendada para o dia 21 de março e não tínhamos tempo hábil para responder a impugnação, o secretário de saúde solicitou que fosse suspenso o pregão:

“Conforme indicado pela Pregoeira, comungo da sua manifestação quanto à suspensão do Procedimento Licitatório para posterior análise dos fatos.

Assim sendo, solicito que seja o mesmo suspenso "Sine Die".”

Próxima Fase: Providenciar

Rogério Vieira da Silva

Secretário(a) Municipal

Pois bem, em 20 de junho do corrente ano, ao analisar o processo, o secretário de saúde respondeu da seguinte forma:

“Após a análise da impugnação apresentada, chegamos a seguinte conclusão:

A requerente faz duas solicitações, sendo que a primeira é que se exija no edital a apresentação de Registro da empresa e de seu representante técnico no Conselho Regional



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

de Engenharia e Arquitetura, bem como Anotação de Responsabilidade técnica registrada no conselho.

Neste aspecto, entendemos ser plausível a solicitação da requerente e entendemos ser necessário a inclusão da cláusula citada.

O segundo ponto solicitado pela requerente é que sejam exigidos o Alvará de Funcionamento e Sanitário como critério de habilitação. Nesse sentido, já há entendimento firmado que tais alvarás, se necessários, devem ser exigidos apenas da licitante vencedora, conforme Súmula nº 14 do TCE – Tribunal de Contas do Estado “Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Perante o exposto, julgamos a presente impugnação, parcialmente procedente, acatando a exigência quanto ao registro do CREA e rejeitando a solicitação de alvarás como critério de habilitação das participantes.

É o parecer.

Próxima Fase: Providenciar

Rogério Vieira da Silva

Secretário Municipal

É sabido que o exercício da atividade de manutenção em equipamentos de saúde, é serviço técnico especializado que demanda a máxima verificação da qualificação técnica da empresa a ser contratada.

A verificação da qualificação técnica tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, com o objetivo único de garantir e dar segurança a execução do objeto licitado.

Todavia, da forma como se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

1) Após manifestação do secretário, vejamos o que dispõe a legislação **sobre a exigência de registro da licitante e responsável técnico na entidade profissional e atestado de responsabilidade técnica.**

A exigência está prevista no artigo 30, da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Vejamos ainda, o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/1980:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Importante consignar ainda o art. 59 da Lei 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, que assim dispõe:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART. Nesse sentido, inclusive foi publicada a Súmula nº 260 do TCU, transcrita a seguir:

SÚMULA Nº 260: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Neste seguimento, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.496/1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Nesse mesmo sentido, Processo nº 1053870 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, publicação em 03 de dezembro de 2020:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO NA HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM NÍVEL SUPERIOR REGISTRADO NO CREA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos do disposto na Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde e no Anexo I da Instrução Normativa no 16/17 da Anvisa, as sociedades empresárias prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem providenciar o licenciamento de sua sociedade junto à autoridade sanitária local.

2. **A fim de evitar a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação, a Administração Pública deve observar com rigor as regras estabelecidas na Lei no 5.524/68, nos incisos III e IV do art. 3º e nos incisos I, II e III do art. 4º, ambos do Decreto no 90.922/85, bem como nos arts. 1º e 23 da Resolução no 218/73 do Confea, quando for estipular a qualificação necessária do Responsável Técnico (RT) pela prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares.**

3. A participação em atos do certame licitatório gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos. A conduta culposa apta a ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis é aquela qualificada como “erro grosseiro”, consoante o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual se aproxima do conceito de culpa grave. (Denúncia n. [1053870](#) rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 03 de dezembro de 2020).

Dessa forma, tem-se por devida o registro da empresa e de seu representante técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, bem como Anotação de Responsabilidade técnica registrada no conselho, para a aptidão para execução da prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação térmica em Câmaras de Conservação de vacina, conforme manifestação do secretário de saúde, e baseado na legislação e jurisprudência atual.

2) **Sobre o pedido de inclusão da exigência de alvará sanitário e autorização de funcionamento**, considerando a manifestação do secretário e legislação atual, referidas licenças não podem ser exigidas, sob pena de restrição indevida de competição.

Em consulta ao Anexo VII –B, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 26 de maio de 2017,



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

extrai-se o seguinte:

Anexo VII –B

(...)

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

(...)

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece garantias de livre mercado para as empresas que exercem atividade de baixo risco por meio de propriedade privada, própria ou de terceiros consensuais, ficam isentas de licença e alvarás para operar.

Considerando a Portaria nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no DIOES em 25 de março de 2021, do Governo do Estado do Espírito Santo, no qual dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo, para fins de licenciamento, baseado na lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. No capítulo IV – que dispõe das disposições finais, o Art. 19 cita – “A atividade econômica que não atender às condições para classificação em nível de risco I, II ou III ou que não estiver listada nos anexos I, II ou III desta Portaria não depende de licença sanitária para o exercício contínuo e regular da atividade.”

Em consulta verificamos que não se encontra na lista os CNAES relacionados ao objeto deste processo licitatório. Neste sentido é dispensado da expedição de Licença junto à Vigilância Sanitária.

No caso em tela, o objeto do processo licitatório é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação térmica em Câmaras de Conservação de vacina **sem fornecimento de peças**, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde. A prestação dos serviços será realizada no Município da Contratante, não havendo necessidade de atestar a idoneidade higiênico sanitária dos licitantes.

A Autorização de Funcionamento – AFE é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

Em consulta a RDC 16/2014 da ANVISA, extrai-se as seguintes definições:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

(...)

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

(...)

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - **que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.**

Exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 31 da Lei nº 8.666/93, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

Destarte, das disposições legais acima citadas, interfere-se que não é exigida Autorização de Funcionamento das Empresas para o objeto deste procedimento licitatório.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Representação formulada por unidade técnica do TCU apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), **destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares.** Entre outras irregularidades apuradas, foi aberto o contraditório **para que os**



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

responsáveis apresentassem justificativas à exigência, para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa. Analisando as razões apresentadas, anotou o relator que as cláusulas restritivas “não visavam a garantir a qualidade dos serviços, pois ou exigiam qualificações que não estavam diretamente ligadas à natureza dos serviços, como no caso da RDC 59/2000 e da autorização de funcionamento da Anvisa”. Nesse sentido, fez reproduzir em seu voto excerto da instrução promovida pela unidade técnica representante, que analisa os aspectos centrais do ponto impugnado. Relembrou a unidade instrutiva que “a Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ‘ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V)’”. Não obstante, prosseguiu, “o serviço licitado – manutenção de equipamentos médico-hospitalares – não demanda autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório”. Isso porque, “dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a ‘fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos’”. Assim, concluiu a unidade instrutiva, “empresas que se dediquem às atividades de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento de competência da Anvisa, sendo certo que o objeto licitado – serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares – não demanda tal autorização, posto não ter sido listado no rol constante da legislação supramencionada”. Com tal balizamento, acatou o Plenário a proposta do relator para julgar procedente a Representação e, no ponto, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Acórdão 434/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas

Assim, sintetizando-se o exposto, conclui-se que o edital em comento não necessita exigir a licença sanitária e autorização de funcionamento.

Sendo assim, importante considerar que a Administração Pública deve formular exigências de habilitação que garantem a capacidade técnica legal do licitante para executar os serviços objeto desta licitação.

Para tanto faz-se necessário a retificação do edital do Processo Licitatório nº 7718/2022, Pregão Eletrônico nº 002/2023, a fim de seja inserida a exigência de registro da licitante e responsável técnico na entidade profissional e atestado de responsabilidade técnica.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento, senão que seja feita a inclusão de exigências de critérios de habilitação, com a inclusão de qualificação técnica no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Sendo assim, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002 e pela



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

legislação aplicável à espécie, **DECIDO** julgar o presente ato impugnatório **parcialmente procedente**, cabendo à retificação do edital e marcando-se nova data para a realização do pregão.

Boa Esperança/ES, 27 de junho de 2023.

ELIETE APARECIDA
BARBOZA
BERNABE:08584632700

Assinado de forma digital por
ELIETE APARECIDA BARBOZA
BERNABE:08584632700
Dados: 2023.06.27 16:33:43
-03'00'

Eliete Aparecida Barboza Bernabé
Pregoeira Oficial
Decreto nº 7.899/2022